LEI Nº 3.141, DE 15 DE MARÇO DE 2011

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER À IMPERIOSA NECESSIDADE DO REGULAR FUNCIONAMENTO DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL, INTEGRANTES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, NOS EQUIPAMENTOS: CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS; CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS E PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar contrato administrativo de prestação de serviços, para tender à imperiosa necessidade do Serviço de Ação Continuada – SAC nas funções de Educadores Sociais, Monitores e Pedagogo e Profissional de Limpeza no CRAS, CREAS e PETI na forma da NOB-RH SUAS e na Tipificação Nacional de Serviços Sócio Assistenciais (Texto da Resolução Nº 109 de 11 de novembro de 2009).

§ 1º - As contratações se destinam à prestação de serviços junto ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS (Proteção Social Básica à Famílias e Indivíduos); Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS (Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes – Prevenção e Enfrentamento Contra o Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes, Violações de Direitos da Pessoa Idosa, Violação de Direitos da Pessoa co Necessidades Especiais, Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, População de Rua) e PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos – SEMADSH, nas atividades Sócio Educativas.

§ 2º - É vedado, sob pena de nulidade do ato e consequente responsabilidade administrativa, à autoridade que:

I - desviar da função a pessoa cujo contrato será renovado;
II – contratar pessoal fora dos casos autorizados pela presente lei.

Art. 2º - As contratações dos Prestadores de Serviço serão feitas pela Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos, preservando aqueles que atuam nos Programas Sociais.

Art. 3º - Fica delegada competência ao Secretário Municipal de Ação Social e Direitos Humanos para efetuar as renovações e contratações de que trata a presente lei, além de promover a sua reorganização em consonância com a Política Nacional da Assistência Social, de acordo com as necessidades e observando-se o seguinte:

§ 1º - prazo determinado das renovações de contrato com duração de 12 (doze) meses, a contar do mês de março do corrente ano, prorrogável por igual período em caso de urgência, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público expresso nesta Lei, ou até a implementação de Concurso Público de Provas e Títulos para preenchimento de vagas existentes no Plano de Carreira dos Servidores da Administração Municipal;

§ 2º - Os Prestadores dos Serviços cujos contratos serão renovados na forma desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes ara os servidores públicos deste Município;

§ 3º - A remuneração dos contratos respeitará os valores básicos previstos no Plano de Carreira dos Servidores da Administração Municipal, para os cargos preteridos que são:

1. Educadores Sociais – R$646,64 – 03 (três) para o CRAS e 02 (dois) para Cadastro de Reserva (para estes últimos somente poderão ser contratados através de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Secretaria pertinente);
2. Pedagogo – R$680,00 – 01 (um) para o CREAS;
3. Monitoria para Atividades Sócio Educativas – R$545,00 – 02 (dois) para o CRAS e 02 (dois) para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, ficando autorizado o reajuste de acordo com o índice aplicado ao salário mínimo vigente no país;
4. Profissional de Limpeza – R$545,00 – 01 (um)para os Equipamentos CRAS, ficando autorizado o reajuste de acordo com o índice aplicado ao salário mínimo vigente no país.

§ 4º - Os contratos administrativos para atendimento ao disposto nesta Lei poderão ser rescindidos antecipadamente nos seguintes casos:

I. a pedido do contratado;
II. quando o contratado incorrer em falta disciplinar grave prevista no Estatuto Públicos deste Município;
III. por conveniência da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos.

Art. 4º - Assegura-se aos contratados o regime de horas conforme prescrito na legislação pertinente a cada serviço ofertado, assegurando para as categorias especiais, quarenta horas semanais.

Parágrafo único – Os contratados são segurados e contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência, na forma da legislação federal de custeio e benefícios.

Art. 5º - Compete aos Prestadores de Serviços exercerem suas atividades profissionais no âmbito do CRAS, CREAS e PETI.

Art. 6º - As despesas decorrentes das contratações autorizadas pela presente Lei correrão por conta de rubricas próprias da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos, proveniente de recurso Federal específico e Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - Ficam validados os contratos existentes, autorizando-se sua prorrogação nos limites desta Lei.

Art. 8º - Fica fixado o quantitativo de vagas de acordo com o citado para cada uma das funções estabelecidas na presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 15 de março de 2011.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.